



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/10/2023 14:44:01.383 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 2914/2019  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.914, DE 2019,  
Nº 764 E Nº 3.982, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para garantir prioridade no acesso a creches e pré-escolas próximas ao local de moradia ou trabalho dos pais da criança e estabelecer critérios de preenchimento em caso de insuficiência de vagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....  
IV – atendimento na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência ou do trabalho dos pais ou responsáveis.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência ou do local de trabalho dos pais ou responsáveis a toda criança.

.....” (NR)

“Art. 31-A As vagas em creches e pré-escolas de que tratam o inciso X do art. 4º serão prioritariamente oferecidas nas unidades



de ensino mais próximas da moradia ou local de trabalho dos pais ou responsáveis pela criança, conforme sua disponibilidade.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de atendimento de todos solicitantes na forma do caput, as vagas serão preenchidas observando-se os seguintes critérios de seleção, sem prejuízo de outros definidos pelo respectivo ente federado:

I – as crianças cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – as crianças afastadas do convívio familiar, inclusive em situação de acolhimento institucional;

III – as crianças de cujo registro civil não conste pai ou mãe ou cujo pai ou mãe não participem nos cuidados a elas prestados;

IV – as crianças com pais, mães ou responsáveis matriculados na rede pública de educação;

V – as crianças com pais, mães ou responsáveis legais que comprovem vínculo empregatício ou relação de trabalho;

VI – as crianças em situação de vulnerabilidade social, inclusive aquelas cuja mães se encontrem com medida protetiva de violência doméstica ou familiar;

VII – as crianças que residam em comunidades em situação de vulnerabilidade social;

VIII – as crianças em situação de risco nutricional;

IX – as crianças cujas mães sejam adolescentes.

§ 2º Em caso de empate, serão observados os critérios de desempate, em ordem:

I – criança com maior tempo de inscrição no Cadastro de Solicitação de Vagas;

II – a menor renda familiar per capita; e,

III – mãe ou responsável legal com guarda que possua o maior número de filhos; e,

IV – critério etário definido em regulamento do respectivo ente.

§ 3º O responsável pela criança que se encontra cadastrada para obtenção de vaga poderá consultar a ordem em que se encontra na lista de espera junto ao órgão responsável pela administração da lista.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



\* C D 2 3 5 6 6 5 6 8 0 4 0 0 \*